

**PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DA CIDADANIA****TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 01/2015**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**, através do Promotor de Justiça **Dr. ADEMIR TELES MENEZES**, Titular da Promotoria de Defesa do Consumidor e da Cidadania – PRODECC e, de outro lado, na qualidade de **COMPROMISSÁRIO**, a pessoa jurídica de direito privado **SEMALO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**, na pessoa de seu representante legal, Sr. **HARLEY RODRIGUES DA SILVA**, RG nº 148.780 SSP/RR, CPF nº. 512.645.602-49, que esta subscrevem, com base na apuração de prática e fornecimento de produto alimentício (pipoca doce) com corpo estranho, **CELEBRAM** o presente acordo com fulcro no art. 5º, § 6º, da Lei n.º 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) e art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, nos termos que seguem discriminados e,

**CONSIDERANDO** que é função institucional do Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (arts. 127, caput, e 129, III, da Constituição da República; arts. 81/82 e 91/92 da Lei n.º 8.078/90 e art. 21 da Lei n.º 7.347/85);

**CONSIDERANDO** o teor do Inquérito Civil nº 005/2013/PRODECC/MP/RR e a constatação de que se produziu pipoca doce com a presença de corpo estranho (pedaço de arame) no interior do pacote, conforme laudo técnico de fls. 28/31, distribuído pela empresa SEMALO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA;

**CONSIDERANDO** que, conforme previsão constitucional, o Estado é responsável pela defesa do consumidor;

**CONSIDERANDO** que a proteção contra descumprimento da legislação ordinária consumerista protetiva constitui um direito básico do consumidor;

**CONSIDERANDO** o interesse do **COMPROMISSÁRIO** em adequar-se às exigências previstas no ordenamento jurídico brasileiro;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição essencial a função jurisdicional do Estado e estando este membro do *Parquet* no pleno uso de suas atribuições constitucionais, com estribo legal nos arts. 127, *caput*, e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, arts. 87 e 100 da Constituição do Estado de Roraima, art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei n.º 8.625/93) e art. 33, inciso IV, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima (Lei Complementar Estadual n.º 003/94) art. 1º, incisos I e IV, art. 5º, § 6º; ambos da Lei n.º 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), e art. 1º, inciso VIII, da Resolução da Procuradoria-Geral de Justiça n.º 005/2001.

**RESOLVEM:**

**CLÁUSULA 1ª:** As partes acima identificadas, doravante denominadas **PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DA CIDADANIA** e **COMPROMISSÁRIO**, considerando os fatos referenciados, reconhecem a existência de descumprimento da legislação nacional, estadual e municipal, de acordo com o teor do IC nº 005/2013 promovido por esta **PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DA CIDADANIA**;

**CLÁUSULA 2ª:** O **COMPROMISSÁRIO** se obriga a adotar todas as medidas cabíveis e necessárias no processo de fabricação e embalagem do noticiado alimento, visando sanar a irregularidade apurada, bem como entregar gêneros alimentícios e outros produtos para o Abrigo de Idosos Maria Lindalva Teixeira de Oliveira – AIMLTO, localizado nesta Capital, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pela compensação do dano causado;

**CLÁUSULA 3ª:** As determinações emanadas do órgão público competente impõe efetivo cumprimento por parte do **COMPROMISSÁRIO**, especialmente no tocante ao objeto do presente acordo;

**CLÁUSULA 4ª:** O não cumprimento de quaisquer das obrigações aqui assumidas pelo **COMPROMISSÁRIO**, implicará no pagamento de multa que deverá ser depositada em conta-corrente bancária específica a ser revertida às futuras ações de Defesa dos Direitos Difusos e Coletivos, **no valor correspondente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo da adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, visando a indenização por dano moral coletivo;**

**CLÁUSULA 5ª:** Este compromisso não inibe ou restringe as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer órgão de defesa do consumidor, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares;

**CLÁUSULA 6ª:** A celebração deste compromisso de ajustamento de conduta ou de outro pactuado com qualquer órgão da Administração Pública não impede que um novo termo seja firmado entre a **PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E CIDADANIA** e o **COMPROMISSÁRIO** desde que mais vantajoso para os consumidores roraimenses;

**CLÁUSULA 7ª:** A **PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E CIDADANIA** poderá, a qualquer tempo, diante de novas informações ou se assim as circunstâncias o exigirem, alterar, retificar ou adequar as medidas que se fizerem necessárias, sob pena de invalidade imediata deste termo, ficando autorizado, neste caso, a instaurar procedimentos administrativos para apuração dos fatos e posterior ajuizamento da ação cabível;

**CLÁUSULA 8ª:** As questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas no foro da Comarca de Boa Vista-RR (art. 2º da Lei nº 7.347/85);

E, por estarem assim ajustados e combinados, firmam o presente compromisso, em 04 (quatro) vias, de igual teor e forma.

**ENCAMINHE-SE** cópia deste TAC para:

- I – o Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça do Estado de Roraima;
- II – a Exma. Sra. Corregedora-Geral do Ministério Público;
- III – Promotoria de Defesa de Consumidor de Campo Grande-MS.

Boa Vista-RR, 13 de março de 2015.

**ADEMIR TELES MENEZES**

Promotor de Justiça

Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor e da Cidadania

**SEMALO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA**

**HARLEY RODRIGUES DA SILVA**

Representante Legal

CPF nº 512.645.602-49